

TELLES GREEN BRIEFING | INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROLÍFERA



Os regimes de SEVESO, REACH e Responsabilidade Ambiental

Área de prática de Ambiente,
Energia e Recursos Naturais

Porto, 2 de setembro de 2016

O Decreto-Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto veio estabelecer a responsabilidade subsidiária de administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração em pessoas coletivas. As coimas passam a ter os limites máximos de 200.000€, no caso de responsáveis individuais, e de 5.000.000€, no caso das pessoas coletivas. O cumprimento de regras de segurança tem um papel importante na ponderação dos respetivos valores, pelo que destacamos três diplomas: SEVESO, REACH e Responsabilidade Ambiental.

I. SEVESO III - Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas

A presente Diretiva que veio alterar e revogar a Diretiva 96/82/CE (Seveso II), por forma a reforçar o nível de proteção, em particular, no que toca aos acidentes graves.

Esta Diretiva estabelece normas com vista à prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e à limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, a fim de assegurar, de maneira coerente e eficaz, um nível de proteção elevado em toda a União.

A sua transposição para o direito interno é feita através do Decreto-lei n.º 150/2015, de 5 de agosto¹, aplicável a todos os estabelecimentos onde estejam presentes as substâncias perigosas, em quantidades iguais ou superiores às indicadas no seu Anexo I², cabendo à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) o papel de promover a prevenção de acidentes graves ao nível dos instrumentos de planeamento, e uso do solo, entre outras competências, enquanto que à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território cabe o papel de entidade inspetiva e fiscalizadora.

Nos termos do diploma em referência os estabelecimentos abrangidos encontram-se divididos, tendo em conta a sua perigosidade, em nível superior e inferior, tendo como obrigações comuns: a avaliação da compatibilidade de localização (artigos 8.º e 9.º); proposta de zonas de perigosidade para elaboração do cadastro de zonas de perigosidade (artigo 12.º); deveres de comunicação (artigos 14.º e 15.º); política de prevenção de acidentes graves (artigo 16.º); efeito dominó: intercâmbio de informação (artigo 26.º); obrigações em caso de acidente (artigo 28.º) e divulgação de informação e de medidas de autoproteção ao público (artigo 30.º).

Em termos sumários, de acordo com o mencionado Decreto-Lei, os estabelecimentos de nível superior estão ainda obrigados a assegurar:

- Relatório de Segurança (artigos 17.º, 18.º e 19.º);
- Auditoria ao sistema de gestão de segurança para a prevenção de acidentes graves (artigo 20.º);
- Plano de emergência interno (artigos 21.º e 22.º);
- Informação para o plano de emergência externo (artigos 21.º e 24.º);
- Exercícios de simulação do plano de emergência interno (artigo 27.º);
- Exercícios conjuntos de simulação do plano de emergência interno que integrem um grupo de efeito dominó (artigo 27.º).

A novidade desta nova versão de Seveso vai para os estabelecimentos de nível inferior, menos perigosos, que passam a estar obrigados a assegurar:

- Plano de emergência interno simplificado (artigos 21.º e 23.º);
- Exercícios de simulação do plano de emergência interno simplificado (artigo 27.º);

¹ Revoga o Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março.

² Enquadram-se neste Decreto-Lei as substâncias perigosas integradas na parte 1 e 2 do mesmo anexo.

■ Exercícios conjuntos de simulação do plano de emergência interno simplificado que integrem um grupo de efeito dominó (artigo 27.º).

A violação ou o deficiente cumprimento das obrigações assinaladas implica o encerramento do estabelecimento, sendo punida como contraordenação muito grave.

II. A Responsabilidade por Danos Ambientais - Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho

O Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de junho³, veio regular o regime de prevenção e reparação do dano ecológico no ordenamento jurídico português, assente nos princípios do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da responsabilização, estabelece um regime de responsabilidade ambiental objetiva e subjetiva (com nexo de causalidade objetivo, assente, nos termos do seu artigo 5.º, *“num critério de verosimilhança e de probabilidade de o facto danoso ser apto a produzir a lesão verificada, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e considerando, em especial, o grau de risco e de perigo e a normalidade da ação lesiva, a possibilidade de prova científica do percurso causal e o cumprimento, ou não, de deveres de proteção.”*)

Nos seus artigos 7.º e seguintes, vem regulado o regime da responsabilidade objetiva ambiental, onde se estabelece a obrigação de reparar os danos, independentemente da existência de culpa ou dolo, sempre que a ocorrência de tais danos se verifique no âmbito do exercício de qualquer das atividades económicas elencadas no Anexo III do Diploma legal em causa.

A esta obrigação acresce a obrigação de prevenção, cabendo ao operador o dever de adoção de medidas de prevenção sempre que se verifique uma ameaça iminente de danos ambientais e um dever de adoção de medidas de reparação, isto é, medidas adequadas a reparar esses danos, sem prejuízo de a autoridade competente – a APA - poder executar as medidas de prevenção e reparação previstas no presente diploma, sendo os custos suportados, neste último caso, pelo Fundo de Intervenção Ambiental, criado pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, com direito de regresso sobre o operador.

Para garantir o cumprimento das suas obrigações, nos termos do artigo 22.º os operadores abrangidos estão obrigados à prestação de garantias financeiras, próprias e autónomas, podendo, para o efeito, optar por subscrever apólices de seguro, obter garantias bancárias, participar em fundos ambientais ou constituir fundos próprios reservados.

Como nota importante há que referir que, nos termos do seu artigo 3.º, quando a atividade lesiva seja imputável a pessoas coletivas, as obrigações previstas no presente Decreto-Lei podem incidir solidariamente sobre os respetivos diretores, gerentes ou administradores, estendendo-se a responsabilidade ambiental à sociedade-mãe ou à sociedade dominante quando exista utilização abusiva da personalidade jurídica ou fraude à lei.

Ao que acresce a aplicação do regime legal das contraordenações ambientais.

III REACH - Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos⁴

O Regulamento Reach, assente no princípio da precaução, tem como objetivos assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública e do ambiente; promover o desenvolvimento de métodos alternativos de avaliação dos perigos das substâncias; permitir a livre circulação das substâncias no mercado da União Europeia e, simultaneamente, reforçar a competitividade e a inovação da indústria europeia.

Este Regulamento vem fixar as disposições a aplicar às substâncias e misturas⁵ fabricadas ou importadas para a União Europeia em quantidades iguais ou superiores a 1 tonelada por ano, no que toca ao fabrico, à colocação no mercado ou à utilização. A gestão dos aspetos técnicos, científicos e administrativos do regulamento, a nível comunitário, compete à Agência Europeia dos Produtos Químicos (Agência).

Este Regulamento impõe aos produtores e importadores de substâncias químicas, em si mesmas ou contidas numa mistura ou num artigo, em montantes iguais ou superiores a 1 tonelada por ano, o dever de apresentar, individualmente, um dossiê de registo à Agência para cada uma das suas substâncias, a fim de as registar. Este dossiê é composto por um

³ Com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março.

⁴ Objeto de inúmeras alterações e retificações, tendo a última alteração foi introduzida pelo Regulamento n.º 2016/2017 da Comissão Europeia de 16 de fevereiro de 2016.

⁵ A definição de “substância” e “mistura” está prevista no artigo 3.º.

dossiê técnico, e contém diversas informações sobre as propriedades da substância ou artigo fabricado ou colocado no mercado, os seus perigos e riscos de utilização e a forma como podem ser controlados e, em certos casos, também por um relatório de segurança química.

O início ou o prosseguimento do fabrico ou da importação de uma substância (ou artigo) depende do respetivo registo, regularmente instruído, e do pagamento da taxa devida⁶, devendo o mesmo, uma vez concluído, manter-se atualizado⁷.

O Regulamento estabelece mecanismos de partilha de dados (de natureza técnica), por forma a promover o aumento da eficácia do sistema de registo, reduzir os custos, o recurso a ensaios em animais vertebrados e evitar a duplicação de outros ensaios.

A par da avaliação dos dossiers de Registo, realizada pela Agência através da verificação da sua conformidade com o Regulamento, prevê-se ainda a avaliação das substâncias, a efetuar com base nesses dossiers e em função de critérios de prioridade definidos, com vista ao eventual estabelecimento de ações relativas a substâncias que possam apresentar riscos para a saúde humana ou o ambiente. Desta última avaliação poderão resultar medidas de restrição de fabrico, colocação no mercado ou utilização de uma substância, ou ainda a colocação de uma substância na lista prioritária para o regime de autorização ou a proposta de alteração da classificação e rotulagem de uma substância.

Pretende-se ainda assegurar que todos os agentes económicos que colocam produtos químicos no mercado são responsáveis pela produção de informação sobre esses produtos e pela gestão dos eventuais riscos que lhe estão associados. Assim, consagra-se uma obrigação de transmissão de informação a montante e a jusante ao longo de toda a cadeia de abastecimento, que assenta, em primeira linha, no dever de elaboração e disponibilização de Fichas de Dados de Segurança aquando da transmissão dos produtos.

Neste diploma vem regulado o processo de autorização para a utilização de substâncias que suscitam uma elevada preocupação, e que estão elencadas no seu Anexo XIV.

Por último, e com vista a salvaguardar a proteção da saúde humana e do ambiente face a riscos inaceitáveis resultantes de substâncias, elencam-se no Anexo XVII as substâncias que contêm restrições e cujo fabrico, colocação no mercado ou utilização pode ser limitado ou proibido e regula-se o procedimento de restrições, prevendo-se a possibilidade de qualquer Estado-Membro ou a Agência poder propor restrições caso entenda que os riscos de determinada substância devem ser abordados ao nível da União.

Ainda que nada venha expressamente referido no Regulamento, a aplicação do presente regime é suscetível de gerar responsabilidade ambiental nos termos do precedente ponto II da presente nota informativa, para além da aplicação de sanções.

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa, com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

Para mais informações, contacte: Ivone Rocha, Of Counsel da TELLES | i.rocha@telles.pt

⁶ Pode haver lugar ao fabrico e importação de substâncias se, nas três semanas seguintes à data da apresentação do registo, a Agência não notificar o registante para completar o registo ou caso a mesma não se pronuncie, dentro desse mesmo prazo, sobre as informações complementares apresentadas pelo registante. Cfr. artigo 21.º, n.º1.

⁷ Cabe ao registante atualizar o registo na sequência de decisão proferida pela Agência ou pela Comissão e quando ocorram determinadas alterações relevantes, nomeadamente, ao nível da composição da substância.

